

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 04 de outubro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1007609-76.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Banco Santander (Brasil) S/A Requerido: Matheus Neiva da Matta

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A, estabelecido na cidade de São Paulo promove contra MATHEUS NEIVA DA MATTA a presente ação de cobrança alegando, em resumo, que é credor do requerido da importância que menciona decorrente de crédito reorganização imob; que inúteis foram as tentativas de recebimento do valor devido. Pede a procedência da ação para esse fim.

O requerido contestou a ação aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, sustentou que o título do autor não possui exigibilidade; que não existe contrato; que o autor não comprovou a existência de vínculo contratual; que o autor se abstenha de lançar seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito; que os valores cobrados são abusivos. Pediu a improcedência da ação se não acolhida a preliminar (págs. 44/48).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs

117/134).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Não havendo necessidade de produção de outras provas,

passo a decidir.

A pretensão inicial é procedente.

Com efeito, a relação contratual está demonstrada por meio do instrumento de pág. 29, celebrado eletronicamente com plena ciência do requerido das suas cláusulas e condições.

O valor mutuado foi depositado em sua conta corrente e guarda relação com aquele descrito na inicial (págs. 20/24).

Nota-se, assim, que a alegação do requerido de que desconhece a existência da relação contratual é inaceitável, havendo ainda em seu desfavor o fato de que em sua declaração de imposto de renda aponta dívida com o autor.

Os valores reclamados, por sua vez, não foram satisfeitos oportunamente e guardam relação com o pactuado e com a efetiva disponibilização torna justa e legítima a pretensão do autor de reclamar o que lhe é devido.

Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno o requerido no pagamento do principal reclamado, acrescido de juros de mora desde a citação, correção monetária do ajuizamento do pedido.

Arcará, ainda, o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

Intime-se.

Araraquara, 09 de outubro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA